



LEI ORDINÁRIA Nº 136, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando à participação do Município de Tuntum, no Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei Federal no 11.977/2009, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum, aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as providências previstas nesta lei, necessárias à participação do Município de Tuntum no Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977/2009, objetivando diminuir o déficit habitacional da população de baixa renda no Município.

Parágrafo único. As condições estabelecidas na presente lei visam viabilizar a contratação de empreendimentos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 11.977/2009.

Art. 2º. Será concedida isenção do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) à unidade imobiliária destinada ao Programa Minha Casa Minha Vida, bem como do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços vinculados ao programa previsto nesta lei, a título de incentivo ao aludido programa, durante o período de construção das unidades habitacionais.

Parágrafo único. As isenções referidas no caput deste artigo vigorarão durante a fase de execução das obras vinculadas ao Programa a que se refere esta lei.

Art. 3º. Será concedida a isenção do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) incidente na aquisição do imóvel que será destinado à construção dos empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida e na transmissão de propriedade definitiva do imóvel ao beneficiário do programa.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo aplicar-se-á uma única vez ao imóvel vinculado ao Programa.

Art. 4º. Será concedida isenção das taxas municipais de serviços públicos e exercício de poder de polícia para os empreendimentos inseridos no Programa a que se refere esta lei.

Art. 5º. Quando não atendidos os propósitos do referido programa, os tributos serão cobrados acrescidos dos encargos legais.

Art. 6º. A compensação das renúncias das receitas acima citadas serão realizadas por meio do cadastramento imobiliário e econômico, ampliando a base de contribuintes, pelo cadastramento dos novos imóveis que serão construídos através do Programa Minha Casa Minha Vida, pela implantação e execução de metas de fiscalização intensiva junto às empresas prestadoras de serviços potencialmente aptas, não comprometendo assim as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A isenção a que se refere esta lei tem caráter específico e será operacionalizada por despacho do Secretário Municipal de Receitas de Tuntum, mediante requerimento no qual o interessado faça prova, através de documentos idôneos, de que o imóvel está relacionado ao Programa Minha Casa Minha Vida,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM-MA

GABINETE DO PREFEITO

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA

CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br

CNPJ 06.138.911/0001-66



caso seja o mutuário beneficiado, ou, em se tratando de pessoa jurídica, que a sociedade empresária pertença ao ramo da Construção Civil e que está credenciada junto à Caixa Econômica Federal e faça prova, através de certidão, que o(s) empreendimentos(s) se relaciona(m) ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 8º. O início do período de isenção será a data do despacho da autoridade administrativa referida no art. 7º e o término se dará com a conclusão do respectivo projeto.

Art. 9º. Em todo caso, a isenção prevista nesta lei não alcança os tributos oriundos de fatos geradores verificados por situações fáticas que não estejam ligadas à execução do empreendimento relacionado ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 10º. Será revogada a isenção daquele que desrespeitar o art. 9º desta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sejam elas administrativas, cíveis e/ou penais.

Art. 11º. A isenção não alcança os tributos não especificados nesta lei.

Art. 12º. Será prioridade do Programa Minha Casa Minha Vida o atendimento às famílias de baixa renda e em condições de risco nos termos da Lei nº 11.977/2009.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.


FERNANDO PORTELA TELES PESSOA
Prefeito Municipal